

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10715-001871/95.73
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.575
RECURSO Nº : 118.647
RECORRENTE : VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

-Vistoria Aduaneira. Avaria de Mercadoria - Isenção Responsabilidade do Transportador.

-No caso da avaria ou extravio de mercadoria não será considerada a isenção ou redução de tributos vinculada à qualidade do importador. Benefícios que não se estendem ao transportador, identificado pela autoridade fiscal como responsável pela avaria apurada.

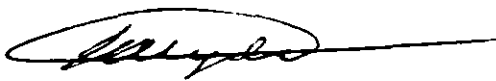
-Para efeitos fiscais é responsável o transportador quando houver avaria visível por fora do volume (art. 478, parágrafo 1º, inciso III, do Regulamento Aduaneiro).

-RECURSO NEGADO.

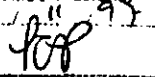
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

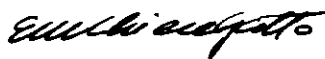
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, que davam provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 20 de agosto de 1997


LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO
Relatora

10 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e UBALDO CAMPELLO NETO.

Ministério da Fazenda- Terceiro Conselho de Contribuintes- Segunda Câmara
Recurso n. 118647
Recorrente: Varig S/A (Viação Aérea Riograndense)
Recorrida: DRJ Rio de Janeiro / RJ
Matéria: Vistoria Aduaneira
Relatora: Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Vistoria Aduaneira realizada a pedido do Ministério do Exército, através da Comissão de Recebimento de Material Estrangeiro, referente a 12 volumes contendo equipamento médico-hospitalar, destinados ao Hospital Geral de Manaus e descarregados no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro em 01/03/95, com diversas avarias (amassados, quebrados, rasgados, refitados, furados e com indícios de violação), conforme Termo de Avaria n. 146353 (FLS 38) e extrato do SISCOMEX- MANTRA IMPORTAÇÃO (FLS 11).

A mercadoria, procedente da Holanda, foi transportada pela Varig S/A.

De acordo com o Termo de Vistoria Aduaneira às FLS 17/19, foi vistoriado "01 (hum) aparelho de Raio X composto com mesa horizontal Bucky; Tomógrafo, mesa vertical de diagnóstico - 2; acessórios", tendo sido constatada a avaria de um "transformador de alta tensão".

A responsabilidade pela avaria foi atribuída à empresa transportadora, com base no art. 478, parágr. 1o. , item III, do Decreto 91030/85, tendo em vista que a mesma não fez nenhuma ressalva por ocasião da descarga.

O crédito tributário apurado foi de R\$ 12.583,46, correspondente ao Imposto de Importação respectivo.

Regularmente notificada, a transportadora apresentou impugnação tempestiva, argumentando que:

EMULA

1) a exigência fiscal é nula porque o prazo estabelecido para a defesa da autuada - cinco dias - exclusivo dos procedimentos especiais, fere o prazo de 30 dias dos demais procedimentos, constituindo cerceamento de defesa, de acordo com o Decreto 70235/72.

2) Embora tendo sido constatada, na chegada da mercadoria, a existência de avarias externas, sem sinais de violação, não foi possível apurar as causas dessas avarias. Além do que toda a carga coberta pelo Conhecimento Aéreo n. 042.8441.5564, destinada ao Ministério do Exército - CRME, está isenta do Imposto de Importação, não havendo nenhum prejuízo para a Fazenda Nacional e, portanto, nada a indenizar, nos termos do art. 60, parágrafo único do DL 37/66.

3) Não ocorreu, tampouco, qualquer das hipóteses previstas no art. 41 e incisos do citado DL 37/66, não podendo, assim, ser responsabilizado o transportador, sem qualquer prova.

4) Cita Decisão unânime da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2a. Região- Rio de Janeiro- sobre a matéria, eximindo o transportador de responsabilidade tributária no caso de mercadorias importadas com isenção ou imunidade.

5) Requer, finalizando, o cancelamento da Notificação de Lançamento e a anulação do crédito tributário.

Em primeira instância, a ação fiscal foi julgada procedente, através da Decisão DRJ/RJ/DICEX/SECEX n. 07/97 (FLS 39/46), assim ementada:

“- Vistoria Aduaneira. Avaria.

Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver avaria visível por fora do volume.

Lançamento Procedente.”

Cientificada da Decisão singular e intimada a recolher o crédito tributário apurado, a transportadora recorreu tempestivamente ao Terceiro Conselho de Contribuintes, com base nos seguintes argumentos:

1) A notificação da Receita Federal fundamenta a cobrança do Imposto de Importação no art. 60 do decreto-lei 37/66 e seu parágrafo único, bem como no art. 478 do RA, os quais determinam sejam os danos e extravios

EMUCA

apurados em processo, nas formas e condições do RA, devendo o responsável indenizar a Fazenda do valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos.

2) A carga em questão foi importada com isenção de tributos, não havendo por parte da União qualquer expectativa de recebimento de tributos sobre esta importação, o que evidencia a inexistência de prejuízo. Sendo a exigência de caráter exclusivamente indenizatório, impõe-se definir o que deve ser indenizado, neste caso.

3) No caso de mercadorias importadas com isenção, o entendimento maciço de nossos Tribunais é no sentido de não se considerar responsável o transportador, pois não há que se falar em tributos uma vez que não houve qualquer prejuízo para a União. (Cita Ementas referentes ao REsp. 10.901-RJ-DJ 05/08/91 e ao REsp. 5.331-RJ-90.0009739-8-DJ 16/10/91, as quais eximem o transportador de responsabilidade por tributos, em caso de avaria ou falta de mercadoria, se a importação foi isenta.)

4) Na hipótese, argumenta, a recorrente não está a beneficiar-se de isenção. Apenas não tem que indenizar a Fazenda de prejuízo não sofrido.

5) Solicita, portanto, o provimento de seu recurso.

A Procuradoria da Fazenda Nacional/ RJ manifestou-se às FLS 64/65 dos autos, em consonância com o disposto na Portaria MF n. 180/96, requerendo a confirmação integral da Decisão singular.

É o relatório.

Emilio Augusto

VOTO

A peça recursal interposta pela transportadora, basicamente, restringe-se a apenas uma matéria, qual seja, sendo a mercadoria sob litígio importada com isenção de tributos, não teria ocorrido prejuízo à Fazenda Nacional, não havendo, assim, qualquer indenização a ser feita pela recorrente.

Argumenta a peticionária que não havia, por parte da União, qualquer expectativa de recebimento de tributos sobre esta importação, por ser a mesma isenta, não ocorrendo, na hipótese, o caráter indenizatório exigido pela autoridade fiscal.

O art. 478 do Decreto 91030/85, que aprovou o Regulamento Aduaneiro estabelece, “in verbis”:

“Art. 478: A responsabilidade pelos tributos verificados em relação à avaria ou ao extravio da mercadoria será de quem lhe deu causa (D.L. 37/66, art. 60, parágrafo único).

O decreto-lei 37/66, em seu art. 60, parágrafo único, dispõe que, “in verbis”:

“Art. 60:omissis.....

Parágrafo único: o dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o Regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.”

Comungando com esta determinação, o Regulamento Aduaneiro, em seu artigo 481 e, em especial, no parágrafo 3o. deste artigo, determinou, “in verbis”:

“Art. 481: Observado o disposto no art. 107, o valor dos tributos referentes à mercadoria avariada ou extraviada será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação (DL 37/66, art. 112 e parágrafo único).

Parágr. 1o.:omissis.....

Emil

Parágr. 2o. :omissis.....

Parágr. 3o. : No cálculo de que trata este artigo, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria.”

É importante observar que a recorrente não discorda da ocorrência da avaria apurada, limitando-se a se socorrer no fato de que a mercadoria foi importada com isenção de tributos vinculada à qualidade do importador, inexistindo obrigação fiscal de ressarcimento de prejuízo, uma vez que o mesmo não se concretizou.

Tal alegação, contudo, não pode prosperar pois quando a isenção é vinculada à qualidade do importador, a mesma deve ser reconhecida pela autoridade fiscal, em conformidade com norma expressa em lei, consubstanciada no art. 179 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

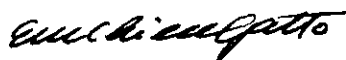
“Art. 179: A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso,, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão”.

Desta forma, a isenção gozada pelo importador, no caso, o Ministério do Exército, está vinculada à esta pessoa, fundamentada no preenchimento das condições e dos requisitos previstos legalmente, não se estendendo ao transportador, pois sequer se concretizou.

Como os argumentos da recorrente restringiram-se ao aspecto isencional da importação, sem ter a mesma apresentado qualquer elemento excludente de sua responsabilidade em relação à avaria, aplica-se o disposto no art. 478, parágrafo 1o. , inciso III, do R.A., conforme apurado no Termo de Vistoria Aduaneira e mantido pela autoridade monocrática.

Pelo exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1997.



ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO

Relatora